

Ao
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA - SC
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras – aos cuidados da Comissão de Licitação

Referência: Processo Licitatório n° 050/2021

Pregão Eletrônico n° 34/2021

Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM

Objeto: A presente licitação tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, ADMITIDOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO, PARA ATUAÇÃO NAS ÁREAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA: NOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO ESPECIAL, NO ENSINO REGULAR DA REDE MUNICIPAL PARA OS ANOS LETIVOS 2022 E 2023, conforme as especificações do TERMO DE REFERENCIA anexo I do presente edital.

“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

A empresa **SCHEILA APARECIDA WEISS ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N. 26.068.753/0001-22, com sede à rua Barão do Rio Branco, 471, bairro Imigrantes de Timbó/SC neste ato representada pela Sra. **SCHEILA APARECIDA WEISS**, Sócia Proprietária portadora do CPF N. 035.774.019-07 vem na forma da Legislação Vigente impetrar a devida IMPUGNAÇÃO ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

I – DOS FATOS

A Requerente, atendendo ao chamamento efetuado por este douto órgão da administração pública, através do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 34/2021, interessada em participar do certame, retirou, eletronicamente, o mencionado Edital e seus Anexos. Entretanto, ao proceder o exame do referido instrumento constatou que o mesmo omitiu quais seriam a quantidade e/ou a titulação dos profissionais que a empresa dispõe para a prestação do serviço licitado trazendo, portanto, falta de clareza e objetividade para o julgamento da habilitação técnica das empresas participantes.

II – DO DIREITO

A. DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93 cominado com o artigo 9º da Lei 10.520/02 o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 02 (Dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, *in verbis*:

Lei 10.520/02:

(...)

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei 8.666/93:

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente. No entanto, cumpre salientar que, o prazo para oferecimento da resposta à impugnação oferecida deve ser respeitado, para que os participantes possam planejar suas propostas e terem condições de estabelecer os melhores preços e propostas.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. À respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

Acórdão 135/2005 Plenário

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. Exemplo: impugnação recebida às 18 horas do dia 28 de janeiro de 2010, o pregoeiro teve prazo até as 18 horas do dia 29 de janeiro de 2010 para analisar o documento impugnatório e dar resposta ao interessado. Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o rapo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

B. DA RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS QUE A EMPRESA DISPÕE PARA A PRESTACÃO DO SERVIÇO LICITADO

O edital de licitação em epígrafe solicita que a empresa precisa apresentar declaração informando quais os profissionais em nível superior que dispõe para a prestação de serviços ora licitados, porém não está claro no edital como se daria o julgamento da apresentação do corpo técnico da empresa para garantir a qualidade no serviço que a prefeitura tanto necessita.

Temos aqui que elencar que a administração está oportunamente se preocupando em contratar uma empresa séria para a execução do serviço licitado, está buscando realizar serviços públicos com qualidade o que é formidável e deveria ser seguido por todos os municípios. Porém, infelizmente, existem empresas que apenas buscam brechas nos editais de licitação para oferecer serviços a custos irrisórios sem se preocupar com a qualidade e principalmente sem se preocupar com a garantia de legalidade do serviço prestado.

É sabido que, infelizmente, muitas empresas especializadas não possuem contratos com profissionais qualificados de todas as áreas para a elaboração de questões das provas de um concurso ou processo seletivo. Essas empresas geralmente produzem as próprias questões em seus escritórios com profissionais de áreas distintas, por exemplo: um profissional qualquer, as vezes até sem nível superior, realiza questões de todas as licenciaturas ou um enfermeiro elabora questões para médico, fonoaudiólogo, farmacêutico, etc. Algumas empresas ainda adquirem questões de outras empresas tal como exemplo a <http://www.versatilbrasil.com.br/> que, de igual forma, não apresenta os diplomas dos profissionais e trabalham como no exemplo anterior, sendo que na maiorias das vezes os editais de licitação impedem a subcontratação, o que é importante para um serviço tão especializado e delicado que exige controle para o não “vazamento” de questões e na qualidade das provas.

Tal situação pode acarretar enormes prejuízos a administração pública e a coletividade, pois em uma denúncia de algum candidato ou em alguma auditoria do Tribunal de Contas não haverá como a prefeitura comprovar a qualificação da banca examinadora das provas.

Desta forma a dúvida principal que se apresenta é: a equipe técnica não seria a de um profissional de cada área que elaboraria as questões além de profissional do Direito para as demandas jurídicas inerentes ao serviço, conforme os cargos descritos no edital?

Ou seja, como o pregoeiro e sua equipe julgariam o que pede o edital? Qual parâmetro adotariam? Como garantiriam a isonomia, a imparcialidade e a legalidade desse processo licitatório sem definir uma quantidade mínima de profissionais para o bom andamento do serviço licitado?

Digamos que a empresa apresente no envelope de habilitação apenas 02 profissionais, esta empresa seria habilitada? E digamos que destes 02 profissionais, a empresa apresente algum profissional que não possua qualificação necessária para o serviço licitado, tal como por exemplo um profissional de administração ou contador, que não possui nenhuma relação com os cargos do serviço licitado, como se daria o julgamento objetivo deste caso?

Devemos levar em conta que o referido edital necessita na equipe para a elaboração de provas pelos menos profissionais graduados em Pedagogia, Educação Especial, Artes, Ciências, Educação Física, Geografia, História, Língua Inglesa, Língua Portuguesa, Matemática, Ensino Religioso e em Música, no mínimo, além é claro de profissional do Direito.

Portanto para ser possível o julgamento da qualificação técnica o edital deve deixar claro a quantidade mínima e a titulação dos profissionais necessárias para a elaboração das provas e de todo o serviço. Pois caso não se exija de forma clara no edital o município ficará obrigado a contratar uma empresa sem o pessoal técnico necessário para uma boa execução do objeto licitado.

Ocorre também, que apenas a exigência de uma declaração sem a devida comprovação de que os profissionais são parte da banca examinadora da empresa contratada (através do registro profissional ou contrato de prestação de serviços), não irá garantir que a prefeitura contrate uma empresa que cumpra as exigências requeridas. Infelizmente uma simples declaração é fácil de ser produzida. por aqueles que pensam somente no lucro.

Portanto, para evitar tal inconveniência para a prefeitura é necessário que o edital de licitação exija a apresentação de cópia dos diplomas e do contrato de prestação de serviços dos profissionais da banca executora relativos a todos os cargos licitados como documentos de qualificação técnica da empresa para que a mesma possa ser declarada vencedora do certame ou que no mínimo indique claramente no edital que a empresa deverá apresentar cópias dos diplomas e contratos de prestação de serviço como condição para assinatura do contrato de prestação de serviços. Só assim a administração pública poderá se precaver de que contratou uma empresa com profissionais capacitados para a execução do serviço e de que poderá comprovar tal fato às autoridades em caso de denúncia ou de auditoria.

Nesse sentido como já pacificado pelo Tribunal de Contas da União, temos:

Adote providências no sentido de garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação.

Acórdão 1633/2007 Plenário

Defina, com clareza, quando da apuração de qualificação técnica, as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto licitado, bem assim os critérios objetivos para efeito de comprovação do atendimento aos requisitos técnicos, conforme disposto no art. 30, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 4064/2009 Primeira Câmara (Relação)

A objetividade do julgamento dos itens do edital é que proporciona imparcialidade à sua decisão. A decisão não pode ser tomada “segundo o ponto de vista de uma das partes” como afirma o glorioso professor Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2012, p. 706.

Entendemos que a Administração, de forma correta e acertada, se preocupou em contratar uma empresa que possua profissionais qualificados para a execução do serviço licitado, porém, no caso em comento, a exigência que consta na qualificação técnica do edital de licitação se mostra com falta de clareza e objetividade, que poderá, se não for alterado, trazer prejuízos a Administração.

III - DO PEDIDO

Nossa empresa SCHEILA APARECIDA WEISS - ME, neste ato representada pela Sra. **SCHEILA APARECIDA WEISS**, Sócia Proprietária vem à presença desta douta Comissão de Licitações pedir:

- a) Para dar segurança jurídica e garantir um julgamento claro e objetivo e totalmente imparcial que seja definido um quantitativo mínimo de profissionais e especialmente de titulações necessárias, e que seja exposto de forma clara que a empresa participante deve apresentar declaração e comprovação dos profissionais em nível superior relativos a todos os cargos presentes no termo de referência do edital, além de profissional do Direito para cumprir a qualificação técnica descrita no edital, com o objetivo de garantir a lisura tanto do processo licitatório quanto do próprio serviço contratado;
- b) Que, caso não seja esse o entendimento, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei;
- c) Não sendo esse o entendimento da autoridade hierarquicamente superior, requeremos alternativamente que seja remetida cópia dos autos para o Ministério Público para que este possa apurar e tomar as medidas que julgarem necessárias.

Nestes termos, pede deferimento

Timbó – SC, 05 de outubro de 2021.

Scheila Aparecida Weiss
Responsável legal
CPF: 035.774.019-07
RG: 3.533.331 SSP/SC